

## **O MST E O DISCURSO JURÍDICO: DIREITO À VIDA DIGNA OU DIREITO À PROPRIEDADE?**

***Mariana Trotta Dallalana Quintans***

Mestranda do programa de pós-graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional  
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC –Rio).

e-mail: [maritrott@yahoo.com.br](mailto:maritrott@yahoo.com.br)

**RESUMO:** O presente trabalho irá analisar o discurso jurídico adotado hegemonicamente nos conflitos possessórios no Estado do Rio de Janeiro. Para tanto, serão observadas as ações do MST no território fluminense, a partir de sua reestruturação no estado no final da década de 1990. E, a recepção da principal forma de luta empreendida pelo movimento – “as ocupações de terra” – pelo Judiciário. Neste sentido, serão estudadas algumas decisões judiciais proferidas pela magistratura fluminense nas ações possessórias sobre as áreas ocupadas pelos Sem Terra, buscando destacar o conteúdo político nelas contido, mapeando o discurso hegemônico da magistratura fluminense sobre a questão agrária e suas possíveis rupturas. Será observado o processo de produção normativa dos juízes, através da tese desenvolvida por Hans Kelsen sobre a interpretação judicial. O jurista defende tal interpretação como autêntica, criadora da norma que será aplicada ao caso concreto e, portanto, analisa a atividade judicial como política. Destaca que os textos normativos não possuem caráter unívoco e que ao decidir, o juiz possui liberdade para escolher um dentre os possíveis sentidos do texto a ser aplicado ao caso concreto. Dessa forma, nos conflitos pela terra que serão analisados, poderemos observar a escolha dos magistrados - através da observância do texto constitucional - pelo direito de propriedade reivindicado nos pedidos autorais, ou pelo direito ao trabalho e à vida digna pleiteado pelo Movimento Sem Terra. Buscaremos, assim, contribuir com as reflexões sobre o Campo Jurídico e seu papel na luta pela democratização do acesso à terra.

**PALAVRAS-CHAVE:** MST; Poder Judiciário; Direito de propriedade.

## **INTRODUÇÃO**

Pretendemos no presente trabalho investigar o Poder Judiciário. Através da observação específica do olhar da magistratura fluminense sobre os conflitos possessórios, envolvendo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra- MST, tentaremos traçar o perfil desta magistratura e identificar o discurso hegemônico no campo jurídico.

Para tanto, estudaremos o processo de elaboração das decisões judiciais através da leitura proposta pelas teorias descritivas da interpretação judicial que destacam o papel da vontade, dos valores e da política na atividade realizada pelos juízes.

Passaremos em seguida a estudar o processo de formação e organização do MST no território fluminense, dando especial atenção à principal prática empreendida pelo movimento – as “ocupações de terra” - e como esta vem sendo caracterizada pelo judiciário.

Será a partir de fragmentos retirados de decisões produzidas pela magistratura, em quatro casos emblemáticos de conflitos envolvendo o Movimento Sem Terra, que buscaremos identificar o discurso jurídico hegemônico e suas possíveis rupturas.

Utilizaremos para tanto, o método empreendido por Carlo Ginzburg, o qual propõe a análise de estruturas sociais através dos símbolos, sinais e fragmentos. O método indiciário caracteriza-se pela capacidade de remontar a complexidade social através de indícios aparentemente negligenciáveis (Ginzburg, 1989).

Dessa forma, a partir da análise de trechos de decisões judiciais sobre as ocupações dos sem-terra nos colocaremos a refletir sobre o Poder Judiciário, seu discurso jurídico hegemônico e suas possíveis rupturas. O que nos fornecerá um interessante material para analisarmos a potencialidade do campo jurídico na resolução dos conflitos relativos à questão da terra no Estado do Rio de Janeiro.

## **SOBRE A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL E A IDEOLOGIA.**

O entendimento majoritário na processualística brasileira, que ganhou força na segunda metade do século XIX com o trabalho do jurista italiano Guiseppi Chiovenda, era do caráter meramente declaratório das sentenças judiciais. A função

do juiz seria a de aplicar a lei ao caso concreto, baseando-se na vontade do legislador para pôr fim ao conflito. Dessa forma, o juiz, dotado de neutralidade, declararia o direito já determinado no diploma geral.

As modernas teorias sobre a interpretação judicial relacionadas à teoria da argumentação apresentaram divergências a esta leitura do caráter unívoco do texto normativo, aceitando a possibilidade de diferentes interpretações judiciais para o mesmo dispositivo legal. Entretanto, não buscam entender os fatores que levam o magistrado a escolha de um entre os possíveis significados do mesmo texto normativo. Preocuparam-se apenas em elaborar modelos interpretativos que possam condicionar a atividade judicial.

A teoria kelseniana introduziu no debate jurídico uma outra leitura sobre o caráter das decisões proferidas pelos magistrados. Entendendo serem estas, na realidade, criadoras de direito. O texto normativo, como qualquer outro texto ou palavra, permitiria diferentes leituras, cabendo ao magistrado escolher um de seus sentidos para solucionar o caso concreto – o texto normativo seria apenas uma moldura, um limite para a interpretação.

Kelsen defende em sua obra Teoria Pura do Direito, que a atividade interpretativa-judicial se divide em dois momentos: um primeiro em que o juiz identifica as possibilidades de definições de um texto normativo, e um segundo no qual o juiz realiza uma atividade valorativa, escolhendo um dentre aqueles sentidos identificados como possíveis.

Neste sentido, defende o autor que os juízes promovem primeiramente uma interpretação não-autêntica ou científica (apenas enumeram os sentidos do texto), no momento seguinte realizam uma interpretação autêntica (na medida que optam por um entre os sentidos enumerados). O magistrado cria a norma que será aplicada ao caso concreto. Dessa forma, exerce uma função criativa, ou melhor, uma atividade política.

Empregamos aqui a idéia de “norma” como o produto final da atividade interpretativa-judicial, e “texto normativo” como o objeto que será interpretado, tanto os textos produzidos pelos legisladores, como os editados pelo Executivo e pelo próprio Judiciário (Sgarbi, s/d).

Em seu processo de decisão, o juiz irá verificar se a norma geral que deseja aplicar ao caso concreto é vigente, ou seja, se ela foi criada de acordo com o

procedimento constitucional. Posteriormente, se avaliada como constitucional o juiz poderá utilizar esta norma geral para criar uma norma individual para o caso concreto que está apreciando. Dessa forma, será produzida uma situação jurídica nova específica para a demanda em questão. (Kelsen, 2000.1).

Vemos assim que a decisão judicial possui caráter constitutivo do direito, ela é a continuação do processo de produção das normas jurídicas, ou melhor, ela é uma das etapas do sistema de criação do direito, assim como a produção legislativa.

Kelsen em suas formulações acrescenta que os textos normativos possuem indeterminações em graus diferentes, estas indeterminações podem ter sido produzidas de forma intencional ou não. Para oferecer respostas a estas indeterminações, os juízes terão de fazer uso de outros elementos, como as suas noções de justiça, seus juízos de valor social, e tantos outros (Kelsen, 2000.2).

O magistrado, ao interpretar, encontra limites à sua liberdade de decisão na moldura representada pelo texto normativo. Mas ao interpretar, o juiz desempenha um ato de vontade, escolhe uma das alternativas expressas neste texto normativo.

Desta forma, as decisões judiciais não são meras aplicações da lei ao caso concreto, ao contrário, o ato judicial é a criação do direito do caso concreto. O juiz a partir de sua subjetividade - seus valores, sua ideologia - determina o direito relativo à situação específica trazida ao processo pelas partes.

Cabe, então, tratarmos desta subjetividade dos juízes, que como nos demais indivíduos, constitui-se das paixões que são inerentes e pelas relações sociais vivenciadas por cada um.

A experiência individual é delineada a partir das experiências vividas pelos sujeitos sociais e, influenciada pela ideologia materializada nos aparelhos da sociedade civil e política, diretamente relacionada com as lutas e contradições da sociedade. Os sujeitos se desenvolvem e formam sua consciência a partir das relações sociais em que se inserem.

Dessa forma, as relações vivenciadas pelos magistrados irão influenciar na constituição de sua subjetividade e na formação de suas noções de justiça, de certo e errado e, nas suas convicções político-ideológicas.

Após estes breves esclarecimentos, passemos a observar os conflitos sociais na luta pela terra e sua análise pelo judiciário fluminense. Quando

poderemos demonstrar melhor como ocorre o processo de produção normativa, ou seja, a opção pelo magistrado por um dos significados do texto normativo.

## **A MAGISTRATURA E A LUTA PELA TERRA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST apenas conseguiu se constituir no Estado do Rio de Janeiro, no final da década de 1990, após tentativas frustradas em meados da década de 1980.

A estruturação no estado encontrou algumas dificuldades, principalmente, devido ao forte caráter urbano da região. Pois, diferentemente das demais regiões do país, já na década de 1950 o Rio de Janeiro foi marcado por fortes conflitos fundiários, devido a oposição dos trabalhadores rurais à especulação imobiliária, caracterizada pela acelerada urbanização e a exploração turística. Tendência apenas vivida pelos demais estados da federação algumas décadas depois.

Por este motivo, o MST do Rio de Janeiro apresenta como principais características dos trabalhadores que se identificam e passam a integrar o movimento, serem estes desempregados das periferias urbanas, ex-trabalhadores de Usinas falidas e, cortadores de cana-de-açúcar pauperizados.

O movimento se reorganiza no território fluminense a partir de 1996, quando militantes do MST do sul do país retornam ao Rio de Janeiro e reiniciam a articulação. Realizaram um encontro dos Sem Terra no estado, organizando a estrutura estadual do movimento e a estratégia de luta, priorizando as ocupações de terra no interior.

Nacionalmente, a formação do MST inicia-se no final da década 1970 e início dos anos 1980, tendo como referência experiências anteriores na luta pela terra. Depois de anos de muito trabalho e empenho na articulação dos trabalhadores sem-terra organizados em vários pontos do país, o MST foi fundado em 1984 no encontro realizado em Cascavel - Paraná.

Neste encontro, que contou com a participação de aproximadamente 100 pessoas - entre elas representantes dos estados do Sul, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Rondônia, Acre, Roraima e Pará, além da Central Única de Trabalhadores-CUT, Sindicatos de Trabalhadores Rurais, da Comissão Pastoral da Terra – CPT, e

da Pastoral Operária - foi definido o caráter político norteador do movimento e os seus princípios fundamentais.

Também, foram esboçados os primeiros objetivos da organização dos sem terra sendo eles: lutar pela Reforma Agrária; lutar por uma sociedade justa, fraterna e acabar com o capitalismo; e o entendendo que a terra é para quem nela trabalha e dela precisa para viver.

O MST, devido às lições históricas do movimento camponês, já nasce com a percepção de que a terra não se ganha, mas que é conquistada através da luta dos trabalhadores organizados. Compreendendo, desta forma, a importância das ocupações coletivas como forma de pressionar os Poderes Públicos para a promoção da Reforma Agrária, com o assentamento de famílias sem-terra e o investimento na agricultura familiar.

No Rio de Janeiro, é em 1997 que o MST passa a promover uma série de ocupações no interior, tendo como foco a região norte do Estado, onde hoje se encontram localizados os assentamentos de Zumbi dos Palmares, Che Guevara, Ilha Grande, Chico Mendes e Arizona. Neste mesmo período foram realizadas outras ocupações, como a que deu origem ao pré-assentamento Sebastião Lan (na região dos Lagos) e Terra Prometida (na Baixada Fluminense).

Nos anos que se seguiram, os Sem Terra continuaram a promover ocupações por todo o estado, realizaram também marchas, ocupações no prédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e em outros prédios públicos, buscando respostas do Poder Executivo a falta de investimento e vontade política na realização da Reforma Agrária.

Nos dois últimos anos do governo do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso (2000-2002) o movimento diminuiu o ritmo de suas ocupações, em grande parte pelo crescente processo de criminalização vivido pelo MST, impulsionado pelo Governo Federal, que pode ser observado na edição da Medida Provisória n. 2.027 (de 04 de maio de 2000), que proibia a realização de vistorias pelo Incra em áreas "invadidas".

Em 2002, com a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva - militante histórico do Partido dos Trabalhadores ligado as causas populares - o MST passa a vislumbrar a implementação do programa de Reforma Agrária, fato que não foi verificado. Atualmente, quatro mil famílias encontram-se acampadas no estado, pressionando o

Governo Federal para serem assentadas. O atual governo, desde o início de sua gestão até o ano de 2004, não havia assentado nenhuma família de sem-terra no estado do Rio de Janeiro, não cumprindo a meta estabelecida no Plano Nacional de Reforma Agrária.

Percebe-se que a dificuldade de realização deste programa deve-se em muito a aliança Capital-Trabalho, estabelecida pelo governo para vencer as eleições e mantida para permitir a governabilidade. Esta composição de forças permitiu que fosse nomeado para o Ministério da Agricultura, um latifundiário cujo projeto do agronegócio opõe-se a lógica da Reforma Agrária. O governo, também, manteve a política econômica da gestão anterior, que não possibilita um desenvolvimento produtivo, principalmente no tocante à agricultura familiar.

Além disso, a estrutura do Incra encontra-se completamente sucateada, sem os equipamentos necessários para a realização das vistorias e com a maioria de seu corpo técnico prestes a se aposentar. Por este motivo, o processo de desapropriação das áreas improdutivas destinadas para a Reforma Agrária anda a passos muito lentos.

Esta morosidade ainda é auxiliada pelo Poder Judiciário, que demora a julgar as ações dos proprietários de terra que contestam os laudos de vistoria, sobre a produtividade das áreas, realizados pelo Incra.

Diante desta realidade, o MST intensificou suas ações no estado, no ano de 2004, no período da jornada nacional de lutas, conhecida na mídia como “Abril Vermelho” – o movimento realizou seis ocupações: três na região de Campos dos Goytacazes, nas fazendas São Benedito, Desejo Azurara e Caeté-e-Cedro, áreas improdutivas de Usinas falidas; uma em Araruama, fazenda Sobara que empregava mão-de-obra escrava; uma em Mangaratiba, fazenda Santa Justina, área improdutiva; e outra em Valença, Fazenda Vargas, um dos inúmeros imóveis administrados impropriamente pelo INSS, por serem fruto do escândalo de corrupção que ficou conhecido na mídia como o “caso Jorgina de Freitas”.

Em 2005, o MST, com o apoio de outros grupos políticos, realizou a Marcha Nacional pela Reforma Agrária, que contou com mais de 12 mil participantes, representantes de 22 estados da federação e do Distrito Federal, que durante os dias 02 a 17 de maio percorreram os 225 km que ligam Goiânia a Brasília.

A Marcha terminou no dia 17 de maio com um grande ato na Esplanada dos Ministérios em Brasília, onde um grupo de 50 dirigentes do Movimento Sem Terra reuniu-se com o Presidente da República, encaminhando sua pauta de reivindicações, que dentre pontos gerais sobre problemas político-econômicos do país, cobrava o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Reforma Agrária, com a liberação de mais verbas, o aumento do efetivo de funcionários do Incra através de concurso público, o cadastramento das famílias acampadas e a distribuição de cestas básicas, a alteração dos índices de produtividade que encontram-se desatualizados, e o aumento dos créditos para os assentados.

O Governo Federal se comprometeu a cumprir as metas do PNRA até o final de 2006, quando acaba o mandato do atual Presidente da República, outras reivindicações do MST também foram aceitas pelo Governo, como o aumento dos recursos destinados a Reforma Agrária, a mudança dos índices de produtividade, a realização de concurso público para o Incra, a distribuição de cestas básicas aos acampados e o aumento dos créditos para os assentados. O Movimento Sem Terra voltou para casa animado e disposto a continuar pressionando o Governo Federal através de novas ocupações de terra.

Dos casos de ocupações coletivas promovidas pelos Sem Terra relatados alguns foram levados ao judiciário. Passemos a análise de alguns deles, buscando verificar o discurso da magistratura fluminense sobre os conflitos fundiários.

A primeira decisão que vamos analisar é relativa a uma ocupação do MST no Município de Italva em agosto de 2003, onde foi negada a liminar de reintegração de posse pleiteada pelo latifundiário (ação nº 5018/03), sobre área improdutiva que já havia sido matéria de decreto desapropriatório emitido pelo Poder Executivo. Destacamos alguns trechos da decisão:

(...) Melhor tratando do tema, e avançando na razão da função social, revela-se adequada a exata fixação desta, que não diz respeito à propriedade individualmente considerada (pois importaria em não admitir a alteração conceitual), mas à própria terra, objeto, independentemente de quem dela se utiliza. É a terra – e não a propriedade – que tem uma função constitucional a cumprir, sendo irrelevante aquele que a utiliza com este fim, o proprietário ou o ocupante.



Seja quem for, seja quem cumpra a promessa constitucional da função social, é este o protegido pelo Direito e pela Constituição Federal. A propriedade de terra sem o cumprimento de função social não é propriedade a ser tutelada pelo Direito, quando em confronto com outros valores (...).

Nesta decisão paradigmática, o magistrado defende que nos casos envolvendo famílias de trabalhadores sem-terra e proprietários, estariam em jogo dois direitos: de um lado o direito patrimonial de propriedade e de outro o direito à vida e ao trabalho na terra. Vejamos neste outro fragmento retirado da mesma decisão:

(...)Discutem-se os métodos do MST, mas, com a devida venia, não há como qualificá-los de ilegítimos. A bifurcação que se apresenta pode levar a dois caminhos, e a escolha revelará o quão justa é a sociedade em que vivemos ou que queremos viver: o bem patrimonial inexplorado, moribundo, objeto apenas de uma dominação quase feudal, ou a atividade vinculada à vida no campo, à fixação da família em terras capazes de gerar riquezas e subsistência sem a qualificação de 'latifúndio improdutivo'.

Neste sentido, o juiz expressou que o texto normativo possibilitaria a escolha pelo magistrado de um de seus significados, tal opção feita pelo juiz seria um reflexo da sociedade em que estivesse inserido. Dessa forma, a decisão pela garantia do direito sobre a terra ao proprietário ou pelos sem-terra, estaria relacionada à ideologia do magistrado e ao discurso hegemônico na sociedade.

Foi nesse sentido que o magistrado negou a concessão da medida liminar, mantendo os sem-terra na área. Hoje, as famílias que ocuparam a fazenda estão sendo assentadas pelo Incra.

Posição diferente foi a adotada pelo Juiz da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes na ação de reintegração de posse nº 2004.5103000888-0, também ocupada pelo MST, que foi vistoriada sendo considerada improdutiva, entretanto, como em inúmeros outros casos o latifundiário ingressou com ação de nulidade do laudo de vistoria, esta lide encontra-se em andamento e por este motivo o processo de desapropriação encontra-se suspenso. Sobre este caso o magistrado entendeu pela reintegração de posse e pela ilegalidade da ocupação, considerando tal prática como esbulho possessório:

(...) O esbulho possessório – mesmo tratando-se de propriedade alegadamente improdutivas – constitui ato revestido de ilicitude jurídica.

Revela-se contrária ao Direito, porque constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que - particulares, movimentos ou organizações sociais - visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constranger, de modo autoritário, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária(...).

Em outra passagem da mesma decisão, o magistrado faz menção ao direito constitucional de propriedade para justificar sua posição de retirar as famílias da área ocupada. A decisão entende o direito à propriedade como absoluto, não levando em conta o dever constitucional de cumprimento da função social por toda a propriedade.

Completa o magistrado utilizando-se do dispositivo constitucional, constante entre as garantias fundamentais da cidadania, sobre o direito de propriedade excluindo de sua análise os demais direitos expressos nos incisos do mesmo artigo da Constituição Federal de 1988 (art. 5º). Vejamos:

(...) O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque a Constituição da República ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) - proclama que 'ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal' (art. 5º, LIV).

Neste sentido, também, foi o entendimento do Juiz de Direito da 1ª Vara Federal da mesma comarca, Campos dos Goytacazes, na ação de reintegração de posse nº 2001.51.03.001441-6 contra o MST, que ocupou quatro fazendas do Complexo Cambayba, de propriedade da Usina falida de mesmo nome.

Nesta ação, não foi feita pelo proprietário da área, a correta individualização do pólo passivo, ou seja, determinado nominalmente a quem ela se destinava. O Ministério Público pronunciou-se pela correção do pólo passivo, condicionando o segmento da ação ao aditamento da inicial, o autor deveria acrescentar a expressão "a todos os demais invasores" em seu pedido.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado pela COMPANHIA USINA CAMBAHYBA em face de LUIS MACHADO e LUIS VELASCO na qual se pleiteia a reintegração de posse

dos imóveis rurais denominados Fazenda Cambahyba, Fazendinha e Fazendinha, dos quais a posse foi esbulhada da autora por integrantes do Movimento dos Sem Terra – MST.

(...) A opinião do MPF baseou-se no fato de que a demanda foi instaurada, apenas, contra LUIS MACHADO e LUIS VELASCO, enquanto que o pedido de reintegração de posse foi feito para retirar, além dessas quatro pessoas, todas as outras que se encontrassem ilegalmente nos imóvel rurais da autora (fl. 163 a 167).(...)

O juiz concordou com a posição do Ministério Público requerendo a emenda à inicial, para que passasse a constar no pólo passivo à referência aos demais invasores, devido à dificuldade de identificação de todos os ocupantes. Com a correção autoral o magistrado concedeu a liminar reintegratória da posse. Vejamos:

(...)Este Meritíssimo Juízo concordou com o parecer do Ministério Público e determinou que a petição inicial fosse emendada de modo a adequá-la ao conteúdo da relação jurídica material (fl. 168), o que foi prontamente atendido pela parte autora, que pediu que no pólo passivo, além daquelas duas pessoas, também constasse a expressão genérica **'todos os demais invasores', diante da notória impossibilidade de se identificar os integrantes do MST que ocuparam as suas fazendas.** (grifamos)

Entretanto, as normas que regulam a matéria do processo civil no Brasil determinam expressamente que todos os réus da ação devem ser cuidadosamente indicados pelo autor em sua petição inicial, sob pena de extinção da ação (art.282, IV do Código de Processo Civil).

Neste caso, em que a liminar foi concedida em junho de 2003, passados mais de dois anos, as famílias ainda encontram-se acampadas no local, pois mesmo existindo uma determinação judicial para a retirada das famílias, a polícia não conseguiu realizar o despejo.

Em outra decisão, na ação de reintegração de posse nº 2004.51.11.00096-4, relativa a ocupação da fazenda Santa Justina em Mangaratiba, o juiz entendeu pela reintegração de posse. Mesmo tendo o Incra ingressado com pedido de assistente do Movimento, alegando o interesse do órgão na desapropriação do imóvel em disputa e no assentamento das famílias. O magistrado entendeu que a discussão sobre a Reforma Agrária não tinha relação com o conflito possessório em análise na ação. Decidiu:

(...) As alegações quanto à função social do direito de propriedade, conquanto atraentes, não constituem objeto de cognição nesta relação processual. Ainda que eventualmente

procedentes, tais alegações somente poderiam ser conhecidas em sede própria, em procedimentos tendentes à intervenção estatal na propriedade *privada*.

(...) Mesmo que a propriedade não esteja adequada à função social, o que não se sabe e não se saberá neste procedimento, em virtude da relação entre o objeto de cognição, a situação não autorizaria a invasão de propriedade privada. Nem mesmo o próprio Estado pode fazê-lo, necessitando de provocação da Justiça, um dos Poderes da República, para tanto.

Nossa intenção foi de exemplificar, através dos casos concretos apresentados acima, como ocorre o processo de individualização da norma geral a situação particular, com toda a valorização por parte do juiz/criador. Nos casos relativos ao direito de propriedade a visualização da atividade política realizada pelos juízes torna-se ainda mais nítida.

As decisões judiciais prolatadas nos conflitos fundiários envolvendo o movimento Sem Terra, apresentam diferentes conteúdos: algumas criminalizam as ocupações coletivas realizadas pelos sem-terra, outras as consideram como forma legítima de pressão popular; umas entendem o direito de propriedade como absoluto e intocável, em outras a propriedade é compreendida a partir do princípio da função social.

Entretanto, nos arriscamos a caracterizar nossa magistratura como portadora hegemonicamente do discurso proprietário, que criminaliza a luta dos sem-terra e assegura os interesses dos proprietários de terra, entendendo o direito de propriedade como absoluto e intocável. Valorizam o direito à propriedade privada em detrimento do direito ao trabalho e à vida digna.

Existem juizes, porém, que não compartilham desta ideologia hegemônica do judiciário relativa aos conflitos possessórios, rompendo com o discurso proprietário. Observamos que esta posição foi a assumida pelo juiz de Itálva, que faz parte do Movimento da Magistratura Fluminense pela Democracia - MMFD.

O MMFD é composto hoje por treze membros, entre juizes e desembargadores. O estatuto determinou que o movimento, que se instituiu como entidade não governamental na forma de associação, teria por objetivo dentre outros: lutar pela realização efetiva, concreta e imediata do Estado Democrático de Direito; defender os direitos das minorias e dos marginalizados, com vistas a assegurar a dignidade que é devida a todo ser humano, para que o Direito seja

criado, aplicado e executado sem discriminações; congregar os magistrados fluminenses, comprometidos com a radical democratização do Estado, visando o estabelecimento de vínculos de cooperação e solidariedade; promover a democratização interna e externa do Poder Judiciário.

Desta forma, vemos que existe um pequeno grupo de magistrados com olhar crítico quanto à atuação do judiciário, empenhando-se em democratizar esta instituição. Este fato, nos remete ao debate que ganhou força no final da década de 1990 – e que ainda hoje encontra espaço no meio acadêmico - a tese da “judicialização da política e das relações sociais no Brasil”(Werneck Vianna, 1999).

A falência do Estado de Bem Estar Social com a adoção das políticas neoliberais – com o afastamento do Executivo e do Legislativo da preocupação de formular políticas públicas capazes de melhorar as condições de vida das classes populares – teria levado a sociedade a buscar no judiciário os direitos de cidadania.

Para a tese da “judicialização da política e das relações sociais”, a criação dos Juizados Especiais – com a regulamentação do texto constitucional pela Lei 9.099/95 – teria garantido a democratização do judiciário. Através dos juizados, o acesso à justiça teria sido garantido a todos os setores da sociedade, fato que possibilitaria a apreciação e solução dos conflitos sociais pelo judiciário. Encontrando neste campo social o local propício para a proteção dos direitos da cidadania.

Através das ações civis públicas e populares a cidadania, também, poderia reivindicar a efetivação pelo Estado de políticas públicas estabelecidas no texto constitucional, como a implementação do programa de Reforma Agrária. O Judiciário, em suas decisões, poderia condicionar o Executivo ao cumprimento de suas obrigações de fazer.

Porém, o que vemos hoje é o Judiciário como um dos maiores obstáculos ao avanço da Reforma Agrária. Atualmente, os magistrados julgam com eficácia e rapidez as ações possessórias em face das ocupações coletivas promovidas pelos trabalhadores sem-terra. Por outro lado, delongam-se no julgamento das ações que buscam impedir desapropriações pelo Estado, de áreas improdutivas ou que não cumpram sua função social.

Não podemos falar de democratização da justiça, quando as classes populares encontram-se excluídas do Poder Judiciário. Nesta perspectiva, relacionar

esta democratização com acesso à justiça, seria manter a lógica da divisão social do trabalho, onde a capacidade intelectual aparece como exclusividade das frações da classe dominante e da pequena burguesia.

A idéia dos Juizados Especiais introduzida, inicialmente, na Constituição Federal de 1988 criava a figura do jurista leigo, neste sentido, os julgadores deste novos juizados seriam indivíduos que não tivessem formação acadêmica e experiência profissional no campo jurídico. Entretanto, a Lei 9.099/95 (artigo 7º) caracterizou os julgadores leigos como os advogados com, pelo menos, mais de cinco anos de formados. Dessa forma, a legislação que regulamentou os Juizados Especiais limitou sua composição aos profissionais de direito, dificultando a participação dos setores populares, visto o caráter elitista de nossas escolas de direito.

A legislação, neste sentido, não conseguiu introduzir elementos novos na composição do Poder Judiciário. Este, como as demais instituições do Estado, apresentam uma ossatura própria, composta pela condensação de forças das classes e frações de classes sociais. Entretanto, o judiciário caracteriza-se como um campo social onde a presença física das classes populares encontra-se ausente. Atualmente, este campo social é composto de forma majoritária, por setores das classes dominantes e médias.

A Constituição Federal de 1988 fez referência à necessidade de capacitação dos profissionais de Direito que desempenhariam o papel de magistrados, tornou-se muito freqüente para o ingresso na carreira, a realização dos cursos preparatórios das escolas de magistratura, no caso do estado em análise, a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ. Este fato acabou por contribuir ainda mais com o processo de elitização da magistratura, já que estes cursos são muito caros e dificilmente existem bolsas.

Estas escolas da Magistratura adotam uma postura extremamente conservadora sobre o direito de propriedade e formam os futuros juizes dentro desta perspectiva. Assim, o candidato ao ingresso na carreira que já passou pela faculdade de Direito, que na maioria dos casos também adota o discurso do direito de propriedade absoluto, passam por uma segunda etapa ainda mais conservadora.

Assim, se desejamos criar um projeto social emancipatório, não podemos reproduzir a velha lógica do capital, devemos pensar formas alternativas que

efetivamente democratizem a justiça: garantindo a participação popular na administração do judiciário, bem como, na apreciação e resolução dos conflitos sociais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Devemos olhar atentamente para as teses da “judicialização da política e das relações sociais”, pois ao retirar a luta política do espaço da sociedade civil e, remetê-la ao Poder Judiciário, corre-se o risco de contribuir para a neutralização/pulverização do conflito, sem que haja a efetiva solução do problema social.

Por mais que as demandas sociais sejam levadas ao judiciário, e este constitua-se como um espaço de disputa pela interpretação dos textos normativos - onde o Movimento Sem Terra acompanhado de advogados comprometidos com a democratização do acesso à terra - expõem suas reivindicações e suas concepções sobre o direito, não deve-se esperar do campo jurídico a produção das mudanças sociais necessárias.

A Constituição Federal de 1988 garantiu importantes conquistas para as classes populares no campo jurídico – assegurou reivindicações históricas e influenciou novas interpretações. Entretanto, estes avanços foram sentidos de forma mais significativa nos temas relacionados com os chamados direitos das minorias (mulheres, homossexuais, negros, etc.). Nas questões relativas à propriedade privada, foram (e são) poucos os magistrados que romperam (e rompem) com o discurso proprietário.

Dessa forma, os movimentos que lutam pela democratização do acesso à terra, a partir das lições históricas do movimento camponês, não devem transferir para o judiciário a expectativa sobre a realização da Reforma Agrária. É principalmente através da pressão popular sobre o Estado - em sua luta cotidiana, nas marchas, nas ocupações de terra e de prédios públicos, na resistência à despejos, etc. – que os trabalhadores conquistam vitórias e garantem o sonho de *terra, trabalho, educação e pão*.

## **BIBLIOGRAFIA**

BALDEZ, Miguel. *Notas sobre a Democratização do Processo*. In Estudos de Direito Processual em memória de Luiz Machado Guimarães. Org: José Carlos Barbosa Moreira, Editora forense, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*, 2ª edição. Editora Saraiva, 2002.

FERNANDES, Bernardo Mançano. *A formação do MST no Brasil*. Petrópolis: editora vozes, 2000.

GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

GRAMSCI, Antonio. Introdução ao Estudo da Filosofia e do Materialismo Histórico (s/d)

KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2000, capítulo VIII, p. 387-397.

MARX, K. e Engels, F. A Ideologia Alemã. São Paulo: editora Centauro, s/d.

POULANTZAS, Nicos. O Estado, o Poder, o Socialismo, 4ª edição. São Paulo: editora Graal, 2000.

STROZAKE, Juvelino José [org]. Questões Agrárias – julgados comentados e Pareceres. São Paulo: Editora Método, 2002.

VIANNA, Luiz Werneck. [org]. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: editora Renavam, 1999.

## **Outras publicações**

Revista no MMFD – Radicalização Democrática, n.1, janeiro a Junho de 2004, Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2004.

As lutas pela terra no Estado do Rio de Janeiro, cartilha do MST/RJ.